



**Município de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°5137/2024

Pregão Eletrônico N.º008/2024

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

**I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2024, que tem como objeto **EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE**.

A empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA apresentou impugnação por entender, em síntese, que o item 62 do Edital foram lançados com valores inexequíveis. Requer seja realizada alteração do descritivo, bem como nova pesquisa de preços a fim de obter novos valores de referência exequíveis e a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

É a síntese do necessário.

**II – Da admissibilidade da Impugnação**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal conta no art. 164 da Lei n.º 104.133/2021, conforme segue:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 24 de junho de 2024. A impugnação foi enviada por e-mail na data de 18 de junho de 2024. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

**III – Fundamentação**

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse*



**Município de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

*público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento o entendimento, por parte da Impugnante, que o valor estabelecido como máximo no Edital, em relação ao item 62 são inexequíveis, requerendo seja realizada nova pesquisa e lançado valor a maior bem como mudança na descrição do item.

Considerando que a Administração realizou a formação de preços observando as boas práticas e entende que os preços estão dentro dos valores de mercado, e ainda descrição de item que atende suas necessidades, não vislumbro razões para que sejam realizadas alterações no Edital, com supedâneo nas razões apresentadas na Impugnação.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto entendo pela manutenção do Edital.

É o parecer.

Santo Antônio de Pádua, 09 de julho de 2024.

Adauto Furlani Soares  
Procurador Geral do Município